



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARAS CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA / SP

Processo nº 1011311-25.2021.8.26.0037

PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA., PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA. e FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **EMENDA À INICIAL**, requerendo seja a presente recebida como **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESENTE TUTELA EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se a presente de tutela de urgência cautelar distribuída com fulcro nos artigos 20-B, parágrafo 1º e seguintes da Lei 11.101/2005 c/c artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pela qual as Requerentes pugnam pela (i) instauração de procedimento de mediação para composição com seus credores, bem como a (ii) suspensão de todo e qualquer ato de execução, incluindo a retenção de valores para pagamento de dívidas, por prazo determinado em lei.

Nesse sentido, estabelece o artigo 308 do Código de Processo Civil que o pedido principal será

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial. Theotonio ainda esclarece que “o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar.” (Código de Processo Civil e legislação processual em viro. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

Ora, em que pese as requerentes ingressarem com o pedido de tutela de urgência em epígrafe visando, justamente, a composição com seus credores que houvesse a necessidade de se socorrerem de pedido de recuperação judicial, os desdobramentos da medida infelizmente levaram ao agravamento da crise econômico-financeira atravessada, especialmente em razão dos sucessivos atos de retenção realizados pelas Instituições Financeiras credoras.

Ademais, cumpre salientar que, apesar de dispor o mencionado artigo 308 o prazo de 30 (trinta) dias para formulação do pedido principal, ao fixar que os efeitos da tutela requerida com fulcro no § 1º do artigo 20-B c/c artigos 305 e seguintes do CPC pelo período de 60 (sessenta) dias, a Lei 11.101/2005, leia-se, lei especial, alterou o prazo previsto na norma geral, de forma que rechaçada, desde já, eventual alegação de que transcorrido o prazo decadencial da lei processual civil.

O entendimento se confirma pela leitura do § 3º do mesmo dispositivo, estabelecendo que o período de suspensão obtido com a presente tutela cautelar será deduzido do *stay period* na hipótese de pedido de recuperação judicial, impondo, assim, relação de continuidade, vejamos:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ainda, em atenção à continuidade processual, esclarecem as requerentes que, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, dispensado o recolhimento de novas custas processuais, mormente porque o pagamento comprovado as fls. 646/647, 1162/1163 e 1573/1575 se deu pelo teto estabelecido pelo E. TJSP, ressaltando a pendência de 4 (quatro) parcelas que serão devidamente adimplidas ao longo da presente demanda.

Posto isto, manifesta a possibilidade de conversão da presente tutela de urgência cautelar em pedido de recuperação judicial mediante aditamento nos mesmos autos, o que desde já se requer.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO / DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (artigo 69-J da Lei 11.101/2005)

De forma incipiente, de rigor ressaltar que se trata de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, com pedido de **consolidação substancial**, porquanto intentado por empresas interdependentes em sua cadeia econômica e com evidente centralidade em suas decisões.

Conquanto a Lei n.º 11.101/2005 não tivesse, até sua recente reforma, expressa previsão acerca do litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a jurisprudência, há muito, já contemplava tal possibilidade em decorrência da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, admitindo, assim o litisconsórcio ativo em recuperações judiciais, conforme transcrição:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE DESFAZEM COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. [...]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094959-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 20/10/2015)

A Lei n.º 14.112/2020, porém, incluiu novos artigos na Lei n.º 11.101/2005 para descrever as

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

hipóteses de litisconsórcio também para a Recuperação Judicial, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual, e necessário (sob consolidação substancial), atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades postulantes, conforme preceitua o seu artigo 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme se infere do artigo transcrito, a Lei tratou de forma minuciosa a possibilidade de consolidação substancial, reservando-a para àquelas sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente, como verdadeiro grupo econômico de fato.

Marcelo Barbosa Sacramone, professor emérito da PUC/SP (e ex-juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo), leciona que fatores como a unidade de gestão, atuação conjunta em prol de um



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

interesse comum do grupo em detrimento dos interesses de cada personalidade, administradores únicos para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, dentre outros fatores, **indicam a necessidade de consolidação substancial dos ativos e passivos da sociedade.** (Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, 2ª. edição, Editora Saraiva).

Com efeito, ao se aplicar as premissas ao caso vertente, evidenciada a necessidade de aplicação do instituto da consolidação substancial, já que, as Requerentes PROVAC, PRO TEMPORE e FIDELIDADE atuam em interconexão, gerando decorrente confusão entre seus ativos e passivos.

Logo, cumprem com os requisitos legais para configuração da consolidação substancial, previstos no caput do artigo 69-J, bem como de seus incisos III e IV, já que além da interconexão (ensejadora de confusão), também têm a) identidade entre sócios, e b) atuação complementar e conjunta no mercado.

A inferência lógica do exposto é de que, apesar das empresas terem iniciado suas trajetórias de forma complementar e independente, criaram ao longo do tempo uma interdependência produtiva, comercial e contratual.

Logo, em virtude das Requerentes serem integrantes da mesma cadeia econômica, os negócios obviamente são afetados umas pelas outras, motivo pelo qual, o pedido de recuperação judicial isolado seria inócuo, seja em virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, credores comuns, etc..), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos sócios, mostrando-se de rigor o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com a chamada consolidação substancial das empresas agrupadas.



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Oportuna, nesse caso, a transcrição de caso semelhante do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...). Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015)

Ademais, os efeitos da consolidação substancial no caso vertente, a saber: a apresentação de um plano unitário, concentrando todos os ativos e passivos de todas as sociedades e seus respectivos credores também em assembleia geral, sem segregação, se afigura, sem dúvida, a melhor solução para todos os envolvidos no processo recuperacional, já que espelham a realidade do grupo empresarial.

Nesse sentido, recente julgamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, cuja ementa ora se transcreve:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial - Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado Decisão mantida Recurso desprovido. (TJ/SP - 1ª Câmara



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 2212753-10.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.)

No voto condutor é possível verificar que os preceitos utilizados para a decisão que acolheu a consolidação substancial se confundem com àqueles observados no presente caso, conforme transcrição:

“Na espécie, consoante explicitado na decisão recorrida, em julgamento recentemente realizado por esta Câmara Reservada, foi mantida decisão proferida na origem, que determinou a aplicação da consolidação substancial, apresentando plano de pagamentos único e consolidada a situação de todos os devedores. Ademais, os dados colhidos pela Administradora Judicial, também, concretamente, orientam a aplicação do instituto em exame, estando caracterizadas, além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada uma das devedoras, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual.

Esta Câmara Reservada já decidiu, a propósito, diante da conjuntura similar, ser possível a discussão de um plano único, a ser votado em assembleia conjunta, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas.”

Assim, a “consolidação substancial”, mediante a apresentação de plano unitário, é medida justificável e recomendável, para o fim de garantia a utilidade própria recuperação judicial.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De rigor ressaltar que a consolidação substancial não traz consigo somente benefícios, já que, se por um lado a aprovação do plano pode beneficiar todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, por outro, havendo a rejeição do plano, todas também estarão sujeitas à falência e consequências dela decorrentes.

Ante o acima exposto, cabível e adequado o requerimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em consolidação substancial, promovendo a recuperação de todas as empresas, intimamente ligadas em seu passivo e estrutura organizacional.

III. DA RELEVÂNCIA SOCIAL DAS REQUERENTES

As Requerentes são integrantes do denominado GRUPO PROVAC e tiveram sua formação definida de forma contemporânea à abertura econômica do país, em 1977, sendo uma das primeiras empresas de terceirização de serviços formada no interior de São Paulo.

São empresas que exercem relevante papel social, empregando hoje aproximadamente **5000 pessoas**, sendo pelo menos 80% delas mulheres, em condição de vulnerabilidade social¹. Para se ter uma dimensão de sua importância, ao se considerar a população ocupada da cidade de Araraquara com base na último CENSO² realizado pelo IBGE acerca de trabalho e emprego (equivalente a 36,3% - 85.793), as Requerentes seriam responsáveis pela ocupação formal de 5% de toda a população economicamente ativa.

Se por um lado são grandes geradoras de empregos, também são hoje responsáveis por

¹ Nos estudos da área da assistência social, ficou evidente que a pobreza não explica a vulnerabilidade, mas é o fenômeno que ocasionou o seu apuramento conceitual. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?lang=pt&format=pdf>>

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araraquara/panorama>



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

serviços essenciais ao funcionamento de diversos órgãos públicos. A título de exemplo, exercem serviço de limpeza para as Secretarias Municipais de São Paulo, Universidade Federal de Santa Catarina e Grupo Petrobrás, de portaria para Condomínios e Edifícios residenciais e comerciais, além de fornecimento de refeições para o Hospital de Campanha da Fiocruz, dentre outras Instituições de grande porte e renome.

Como se vê, as Requerentes prestam serviços com abrangência nacional, mas foram e seguem constituídas na cidade de Araraquara de onde orgulhosamente centralizam as decisões de operações de *facilities* em todo território nacional, tendo como clientes os mais diversos órgãos públicos (95% do faturamento) e privados (5% do faturamento).

Ocorre que, inobstante sua vitoriosa trajetória, as Requerentes **foram brutalmente afetadas pela pandemia**, com a interrupção de contratos (como o de fornecimento de merendas para escola em razão das medidas de distanciamento), atrasos no pagamento (como o das universidades federais, em virtude de falta de verbas), alteração de cronogramas e cancelamento de projetos.

Premidas das receitas e sem um horizonte bem definido, as Requerentes mantiveram os serviços prestados com seu próprio caixa e se socorreram das insuficientes medidas governamentais, **não deixando nenhum colaborador sem receber durante o período mais grave da crise**.

Essa atitude teve um preço e ele é cobrado com juros pelas instituições financeiras e grandes fornecedores dos quais as Requerentes tiveram que se socorrer para manutenção de seu caixa. A despeito do pagamento tempestivo das inúmeras parcelas contratadas, as Requerentes não têm mais como fazê-lo sem prejuízo da manutenção de suas atividades.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Também não conseguiram, pela via negocial individualizada, a implantação de períodos de carência ou redução de juros que as fizessem retomar o fôlego até que regularizadas suas receitas, de certo que as pequenas dilações conferidas por alguns credores não foram suficientes para reestruturação das empresas.

O mesmo se observou através da instauração do procedimento de mediação. Em que pese as Requerentes fortemente defenderem que reúnem condições para o enfrentamento negociado das dívidas, infelizmente a ausência de boa vontade por parte dos credores para negociação de forma coordenada e coletiva, tornou o procedimento idealizado pelo Legislador inócuo.

Logo, as Requerentes não viram outra solução senão a conversão da presente medida em pedido de recuperação judicial, visando a manutenção da atividade empresarial há mais de 40 (quarenta) anos exercida com maestria e todo os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes.

IV. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

Constituída em 1977 por Valter Merlos e Célia de Freitas Merlos, a **PROVAC** nasceu do sonho de seus fundadores em atender, de forma qualificada, a demanda de serviços terceirizados originada pela Lei n.º 6.019/1974.

A excelência dos serviços prestados logo ganhou corpo e, em 1995, foi inaugurada a filial da PROVAC em São Paulo, maior centro de negócios do país.

Com a expansão em seu segmento, em 1998 foi criada a **PROTEMPORE**, com foco de intermediação e contratação de mão de obra temporária, fruto da demanda contínua dos contratos firmados pela **PROVAC**.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Consolidadas as bases para o crescimento, foram criadas filiais em São Paulo (2015), Minas Gerais e Santa Catarina (2016), Espírito Santo (2017) e novas empresas para atender segmentos específicos da economia: ProFood, ProTerceirização, ProRental, (todas hoje incorporadas à **FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPAÇÕES**). Em 2020, por sua vez, a PROVAC DRIM foi incorporada a PROVAC.

Outras empresas foram criadas no seio do grupo, mas logo ganharam vida própria, exercendo hoje suas atividades de forma independente. Em 2005 foi criada a TJ (focada em contratos privados pequenos e médios), a VL (direcionada para o segmento de limpeza de escolas e alimentação e merenda escolar) e mais a frente, em 2009, a LM (voltada para serviços de manutenção predial e reparos), **todas em segmentos distintos da PROVAC, especialmente em razão de seu tamanho e decorrente regime tributário.**

Com mais de 43 anos de experiência no mercado, o Grupo PROVAC é formado por uma equipe técnica altamente qualificada, trazendo, as melhores soluções em serviços terceirizados, com qualidade e eficiência na otimização de processos e economia de recursos.

Ocorre que, não obstante o denominado Grupo PROVAC se orgulhe de sua bem-sucedida trajetória, **não se preparou, como não poderia deixar de ser, para a crise generalizada e sem precedentes instalada em decorrência da pandemia da COVID-19.**

Faz jus, assim, aos benefícios (e ônus) decorrentes na medida que agora é obrigado a se socorrer, conforme causas concretas delineadas a seguir.

V. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMPRESA (artigo 51, I, Lei 11.101/2005)

Conforme se identifica no preâmbulo, as Requerentes tiveram sua formatação definida de forma contemporânea à abertura econômica do país, ensejadora do processo de desestatização e desregulamentação de diversos setores. Aproveitaram, assim, a fase de ouro do setor, conquistando diversos contratos de terceirização no país.

Vivenciaram, no curso de sua história, crises como a do ano de 2008. A quebra do sistema financeiro afetou todo o mercado financiador, causando o fim de instituições financeiras e de empresas. As linhas de crédito desapareceram e as empresas deixaram de investir em projetos. Não foi diferente para o Brasil e conseqüentemente, para a **PROVAC**.

Apesar de todo esse período de turbulência econômica, o grupo se manteve forte, realizando operações para redução de custos (como a incorporação de empresas), fazendo com que o grupo se mantivesse equilibrado, a despeito das dificuldades.

Grandes projetos foram fechados no ano de 2019 e outros estavam em andamento no ano de 2020, quando o mundo foi surpreendido pela pandemia global da COVID-19.

Diante desse novo cenário de impacto na saúde pública e, consecutivamente, na economia mundial, o inadimplemento, cancelamento e redução de projetos, bem como a prorrogação dos cronogramas de pagamento por parte dos clientes, levaram o Grupo a ter que bancar o seu custo fixo e operacional por longo prazo sem a entrada de recursos.

A exemplo disso, em março de 2020, contratos de merenda foram suspensos no âmbito do Estado de São Paulo culminando com a demissão de 800 colaboradores e a redução de faturamento



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

aproximado na ordem de R\$ 3.500.000,00 por mês.

A título ilustrativo, destaca-se Notificação de Suspensão Contratual encaminhada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em 23 de março de 2020 informando a suspensão dos serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos matriculados na Rede Pública da Região de Itaquaquetuba e, conseqüentemente, dos pagamentos decorrentes:

NOTIFICO a suspensão temporária, a partir de 24 de março de 2020, da execução do Contrato firmado entre esta Diretoria de Ensino Região Itaquaquetuba e essa empresa Provac Terceirização de Mão de Obra LTDA, cujo objeto se refere a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual, no âmbito das Unidades Escolares sob nossa circunscrição.

Por outro lado, com contratos de preço fechado, as Requerentes se viram às voltas com o problema de terem que concluir para conseguir recursos para o seu caixa sem poder, contudo, repassar o aumento dos insumos, sem prejuízo de ainda conviver com o atraso generalizado de órgãos públicos.

Diante da urgência em obter capital de giro ou obter capital através de operações estruturadas para não onerar ainda mais o caixa das empresas, com riscos de multas pelo não cumprimento de contratos, foram firmados novos contratos de empréstimo ou financiamento, na esperança de que as projeções para a normalização pós-pandemia fossem, de fato, uma realidade.

Medidas governamentais foram úteis no primeiro momento, mas a manutenção do distanciamento social por período maior que o previsto acabou onerando ainda mais o caixa, já que

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

implicaram no reconhecimento de estabilidade de empregados e na prorrogação de pagamentos, cuja conta agora chega.

Por tudo o que foi exposto, diante do comprometimento financeiro, o Grupo PROVAC iniciou o ano de 2021 com dificuldades de arcar com os compromissos no curto prazo, tornando necessária uma reorganização financeira por meio do presente pedido de recuperação judicial, haja vista o insucesso da mediação instaurada.

Tendo pleno conhecimento que a medida é um procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo das Requerentes e seus credores através do plano de recuperação judicial a ser votado em assembleia.

VI. DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para a conversão da presente medida em pedido de recuperação judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a juntada de documentos que comprovam que:

- i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de São Paulo (DOCUMENTO 1 – fls. 20/58);

- ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (DOCUMENTO 2 – fls. 59/62);
- iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (DOCUMENTO 3 – fls. 63/73).

Já nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I foi cumprido com a informação acerca das causas da crise), as Requerentes ressaltam que já foram juntados os documentos para instrução do pedido de recuperação judicial por ocasião da cautelar pleiteada, devidamente validados pelo expert nomeado por este MM. Juízo (fls. 725/848), conforme relação abaixo discriminada:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este pedido (DOCUMENTO 4 – fls. 74/145 e 688/715);

Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes (DOCUMENTO 5 – fls. 864/869), que será atualizada em até 48 (quarenta e oito) horas com a relação dos créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;

Inciso IV – relação dos empregados das Requerentes (DOCUMENTO 6 – fls. 197/286 e 855);



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inciso V – certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a última alteração e consolidação de seus contratos sociais (DOCUMENTO 7 – fls. 287/328 + Ata de deliberação dos sócios e acionistas);

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (DOCUMENTO 9 – fls. 334/509);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de suas sedes (DOCUMENTO 10 – fls. 510/552);

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (DOCUMENTO 11 – fls. 553/559 e 856/857);

Inciso X – relatório detalhado do passivo fiscal (DOCUMENTO 12 – fls. 560/590 e 716/724);

Inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (DOCUMENTO 13 – fls. 592/636 e 664/687).

Em complementação e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também informam a juntada da relação dos bens particulares de seus sócios controladores, **o que fizeram em sigilo**, as fls. 329/333 (DOCUMENTO 8).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as Requerentes comprovam o atendimento aos requisitos documentais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

No entanto, entendendo este MM. Juízo pela necessidade de complementação da documentação devidamente encartada nos autos em epígrafe, pugnam as Requerentes pela concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retificação e eventual atualização dos documentos que instruíram o pedido de tutela.

Informam, outrossim, que o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC.

VII. DO PEDIDO LIMINAR / DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estabelece o parágrafo 12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (incluído pela recém promulgada Lei 14.112/2020) que *“observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”*

Nesse sentido, determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Conforme acima exposto, diante da crise sem precedentes instalada em decorrência da pandemia da COVID-19, as Requerentes preenchem satisfatoriamente os requisitos legais para



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

requerer Recuperação Judicial, elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o que se comprova através dos documentos já encartados nos autos.

Veja que, pretendem as Requerentes assegurar a própria sobrevivência da atividade empresarial exercida com maestria há mais de 40 anos, com a superação da crise econômico-financeira de forma sustentável, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos 5000 trabalhadores e dos interesses dos credores com os quais pretendem se compor.

Cumprе salientar que, em que pese a acertada decisão deste MM. Juízo deferindo a tutela cautelar requerida, os desdobramentos da mediação instaurada se revelaram prejudiciais à continuidade das atividades das requerentes, mormente pelas sucessivas retenções realizadas pelas Instituições Financeiras credoras, colocando as empresas em situação de extrema vulnerabilidade financeira, obstando, assim, a satisfação de obrigações inerentes à rotina empresarial.

Dessa forma, evidente a probabilidade do direito aventado, pretendendo as Requerentes assegurar justamente a preservação da atividade empresarial do Grupo PROVAC, sua função social e todos os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, impulsionando, assim, o desenvolvimento do mercado nacional.

Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco:

“Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Editora RT, 2017, p. 284)

Ademais, evidente o perigo de dano E risco ao resultado útil do processo, uma vez que, permitir a adoção irrestrita de atos de execução em face das Requerentes, implicaria verdadeira violação aos princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A assertiva não é gratuita, haja vista que ataques unilaterais de credores com maior poder econômico acabaria por inviabilizar a um só tempo o pagamento dos créditos detidos por pessoas naturais e jurídicas de maior vulnerabilidade econômica e social, como trabalhadores (Classe I), microempreendedores e empresas de pequeno porte (Classe IV).

Ainda, a própria atividade empresarial exercida pelo Grupo PROVAC está sendo diretamente afetada, tendo em vista que a busca desenfreada para satisfação unilateral de determinados créditos impediria também a satisfação das obrigações inerentes à rotina das empresas, como fornecedores, empregados e créditos fiscais, incorrendo injustamente na falência das Requerentes.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial que ora se socorrem, o que se funda na proximidade do recesso forense e na impossibilidade de apreciação de pedidos com tal grau de complexidade no regime de plantão judiciário, o que levaria ao esvaziamento do próprio pedido de recuperação judicial.

A assertiva não é gratuita, conforme se infere dos autos, em que pese o deferimento da liminar por este MM. Juízo, obstando a prática de atos de constrição desde a data do ajuizamento



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(14/10/2021), os Bancos credores continuaram a promover retenções nas contas bancárias das requerentes, esvaziando o caixa das empresas e, assim, aumentando o passivo acumulado.

Evidentes que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

Diante de tais circunstâncias, é inegável a probabilidade do direito aventado, bem como a existência de fundado perigo de dano irreparável, sendo imprescindível a concessão da tutela para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, mantendo e estendendo os efeitos da tutelar de urgência deferida as fls. 870/873.

VIII. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais pugna pela conversão da presente tutela de urgência cautelar em pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, conforme previsto nos artigos 20-B, § 3º, e 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

a) seja, em caráter liminar, concedida a tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

b) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, deduzindo deste período o prazo conferido por este MM. Juízo as fls. 870/873;

e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;

f) seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que as



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

g) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua divulgação no site das Requerentes;

h) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

j) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos onde tramitam as ações contra as Requerentes, para que acatem a suspensão legal e ordenem o levantamento dos atos de constrição realizados;

k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

l) seja determinada a expedição de ofício às instituições bancárias onde as Requerentes detêm contas para que não procedam qualquer desconto de valores de



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

dívidas existentes nessa data, incurso da evidente sujeição ao procedimento, conforme relação em anexo.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 80.588.090,16 (oitenta milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, noventa reais e dezesseis centavos).

Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579), com escritório na Rua dos Alecrins, 914, 16º Andar, Campinas / SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 13 de dezembro de 2021.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP 254.579

ISABELLA KEMPTER

OAB/SP 444.974